



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10850.001798/90-16

|    |                       |
|----|-----------------------|
| 2º | PUBLICADO Nº D. O. U. |
| C  | De 02/02/99           |
| C  | Rúbrica               |

Sessão de : 22 de setembro de 1993

ACORDÃO Nº 202-06.113

Recurso nº: 86.969

Recorrente: ROCCATEXIL LTDA.

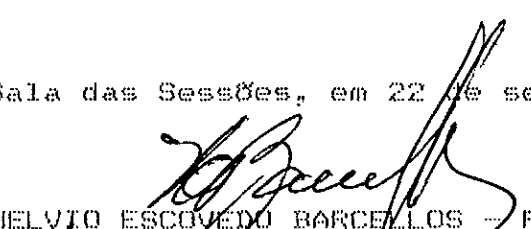
Recorrida : DRF EM SÃO JOSE DO RIO PRETO - SP

**PIS-FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITAS -**  
Caracterizada a omissão, conforme comprovado em fiscalização do Imposto de Renda, importou tal fato a indevida redução da base de cálculo da contribuição. Recurso negado.

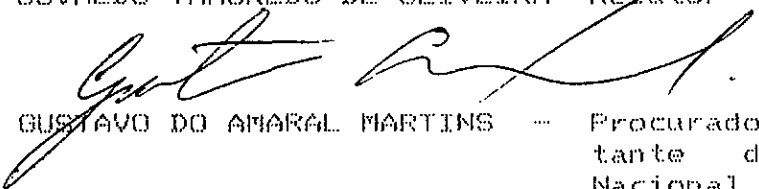
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROCCATEXIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA e TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1993.

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

  
OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA - Relator

  
GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 OUT. 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIZEIRO, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

fc1b/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10850.001798/90-16  
Recurso nº 86.969  
Acórdão nº 202-06.113  
Recorrente: ROCCATEXIL LTDA.

R E L A T O R I O

Trata-se de exigência à contribuição para o PIS-Faturamento, decorrente de fiscalização do IRPJ, na qual foi apurada omissão de receita, com implicação direta na base de cálculo da referida contribuição, que ficou indevidamente reduzida, em face da mencionada omissão.

A exigência em causa está formalizada no auto de infração de fls. 6, no qual se acham contidos todos os elementos do lançamento de ofício, base de cálculo, principal, ônus moratórios e multa, com as quantificações e os respectivos fundamentos legais.

A omissão foi apurada, conforme descrito no auto de infração do Imposto de Renda, mediante confronto da receita bruta com os livros fiscais, com o levantamento de caixa anual, a partir dos documentos e elementos apresentados; também pelo arbitramento do lucro do ano-base, em vista de excesso de receita em relação à opção pelo lucro presumido, pelo segundo ano consecutivo.

A autoridade de primeira instância mantém a exigência, invocando para tanto a decisão monocrática relativa ao Imposto de Renda, tendo em vista que a impugnação apresentada neste feito é reiteração daquela, a qual, apreciada, foi indeferida.

Em recurso tempestivo, volta a recorrente a apresentar cópia do seu recurso apresentado contra a exigência do Imposto de Renda e pede para que valha em relação ao presente.

Tendo em vista esse fato, foi solicitada, em diligência, cópia da decisão de segunda instância, relativa ao Imposto de Renda, tendo em vista a perfeita identidade da matéria em litígio.

Voltam os autos a esta Câmara, com anexação de cópia do Acórdão nº 105-6.763 da 5ª Câmara do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes.

Esclareça-se que, embora a exigência relativa ao Imposto de Renda compreenda outros itens, no caso da contribuição de que estamos tratando, cuida-se da parte relativa à constatação da omissão de receitas, caracterizada por "deficit" de caixa apurado em levantamento geral, com base nos documentos e elementos apresentados pela empresa, conforme declaração.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10850.001798/90-16

Acórdão nº: 202-06.113

Nesse particular, verifica-se que o acórdão em questão, por voto unânime, confirmou a exigência, com inteira acolhida da denúncia fiscal, nos termos do voto que leio, na parte que interessa.

E o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma forma estilizada e fluida.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

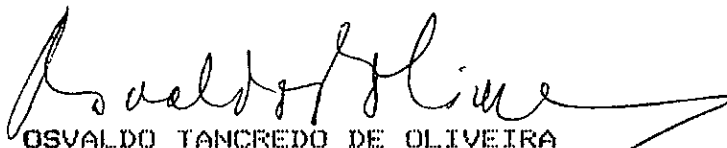
Processo nº: 10850.001798/90-16

Acórdão nº: 202-06.113

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Tendo em vista o detalhado exame da matéria pelo referido Acórdão nº 105-6.763, cujo voto foi lido, adoto integralmente o entendimento ali expresso, e, por isso, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1993.

  
OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA